



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000978-24.2014.815.0541

Comarca : Vara Única de Pocinhos - PB
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba
Apelados : **Francinalva de Oliveira Silva e Cleilson Cardoso Policarpo**
(Advogada Dativa - Marcella Pimentel de Lavor Lins)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CORRUPÇÃO DE MENORES - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIAS NÃO COMPROVADAS - PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - *IN DUBIO PRO REO* - RECURSO DESPROVIDO

1. De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação
2. Não havendo prova segura da prática dos crimes, senão indícios do envolvimento dos recorridos no delito, absolve-se os acusados em homenagem ao princípio do “favor rei”.
3. Inexistindo provas suficientes, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000978-24.2014.815.0541

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

-RELATÓRIO-

Perante a Vara Única da Comarca de Pocinhos-PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **FRANCINALVA DE OLIVEIRA SILVA**, conhecida por “Ninha” e **CLEILSON CARDOSO POLICRAPO**, conhecido por “Gavião”, todos qualificados às fls. 02, denunciando a primeira, como incurso nas sanções dos artigos 33, *Caput*, e 35 *Caput*, da Lei 11.343/2006, e artigo 12, *Caput*, da Lei 10.826/2003, c/c o art. 244-B do ECA, todos, ainda, combinado com o art. 69 do Código Penal. Já em relação ao segundo denunciado, o mesmo fora denunciado por infringência ao disposto no art. 33, *Caput*, e 35, *Caput*, da Lei 11,343/2006, c/c o art. 244-B do ECA, todos, ainda, combinados com o art. 69 do Código Penal; pelos fatos assim narrados às fls. 02/04:

“Consta dos autos que no dia 12 de julho do ano em curso (2014), na Rua Manoel Porto da Silva Neto, 434, Jardim Etelvina, nesta cidade, os acusados, juntamente com um adolescente, associados para praticar o tráfico de drogas, foram flagrados de posse de cerca de 300g (trezentos gramas) de Cannabis Sativa Linneu, além de considerável soma de dinheiro e 60 (sessenta) recipientes de plástico, tendo ainda sido encontrado, no interior da residência da primeira ré, uma espingarda, do tipo soca soca, sem a devida autorização para tanto, razão pela qual infringiu a primeira denunciada o disposto no artigo 33, *Caput*, e 35 *Caput*, da Lei 11.343/2006, e artigo 12, *Caput*, da Lei 10.826/2003, c/c o art. 244-B do ECA, todos, ainda, combinados com o art. 69 do Código Penal, enquanto que o segundo denunciado infringiu o disposto no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, c/c o art. 244-B do ECA, todos, ainda, combinados com o art. 69 do Código Penal. No dia acima citado, a Polícia Civil, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000978-24.2014.815.0541

cumprimento a mandado de busca e apreensão, flagrou os acusados, juntamente com um menor de idade, mantendo, no interior da residência da primeira denunciada, expressiva quantidade de maconha, a quantia de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) e 60 (sessenta) recipientes de plástico, utilizados para tráfico de drogas. Ainda foi encontrada, no interior da casa da primeira denunciada, uma arma de fogo. Ressalte-se que no momento do flagrante, a primeira denunciada tentou se desfazer da droga, jogando-a no vaso sanitário, na tentativa de fugir da sua responsabilidade penal. Apurou-se que os acusados, o adolescente Lucas da Silva e as pessoas conhecidas por “Laércio”, “Rodrigo” e “Bibi”, liderados pela primeira denunciada, mantinham uma associação permanente para a prática do tráfico de drogas, comercializando entorpecentes e atemorizando a vida dos viciados que, constantemente, eram ameaçados de morte, caso não efetuassem o pagamento de suas dívidas. Na esfera policial, formam ouvidos diversos usuários de drogas, bem como parentes desses, os quais informaram, com riqueza de detalhes, o modus operandi da associação, afirmando que a “boca de fumo” pertencia à primeira acusada e que o segundo denunciado, juntamente com outros integrantes do bando, realizavam as cobranças das dívidas adquiridas pela compra de droga, ameaçando os viciados de morte, caso não efetuassem o pagamento. Os acusados, por outro lado, negam o envolvimento no tráfico, alegando apenas serem usuários. Realizado o devido laudo preliminar de constatação de substância, consignou o Ilmo. Sr. Perito tratar-se a substância de Cannabis Sativa Linneu, também conhecida como maconha, sendo esta substância causadora de dependência psíquica (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000978-24.2014.815.0541

Convertidas as prisões em flagrante, em prisões preventivas (fls., 68/69), o processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 284/297, o douto Julgador prolatou sentença julgando improcedente a denúncia para, com amparo no artigo 386, do Código de Processo Penal, absolver os réus Francinalva de Oliveira Silva e Cleison Cardoso Policarpo das imputações que lhes foram atribuídas.

Não se conformando, o Ministério Público apelou(fl. 301).

Em razões recursais (fls., 303/308), o representante do *Parquet*, contestando a absolvição, afirma que as provas coligidas aos autos são autorizadoras de um decreto condenatório, requerendo o provimento do recurso apelatório, para a conseqüente reforma da sentença atacada, a fim de condenar os réus pela prática dos delitos descritos na peça acusatória.

Às fls. 323/326, em contrarrazões acostadas pela Defensoria Pública, aduzindo, em suma, que as provas trazidas ao caderno processual não alicerçariam a condenação dos acusados, fora requerida a manutenção da sentença absolutória.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado às fls., 329/333, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso é tempestivo e adequado, motivo pelo qual o conheço.

Não foram argüidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Pretende este apelo (razões de fls., 304/308), reformar a sentença atacada, alegando o apelante que existem provas autorizativas de um decreto condenatório. Aduziu que o próprio magistrado confirmou existirem provas que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000978-24.2014.815.0541

unidas ao conjunto probatório colido na esfera policial, apontam os acusados como autores dos crimes descritos na exordial acusatória.

DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EM RELAÇÃO AOS DOIS ACUSADOS

A materialidade em relação ao delito de tráfico de entorpecentes restou comprovada. Há provas nos autos suficientes, a exemplo do auto de prisão em flagrante (fls., 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), laudo de exame preliminar de constatação de substância (fl. 43), bem como pelo segundo laudo de constatação de substância entorpecente (fl. 95), de onde se extrai o seguinte resultado:

“Positivo para Cannabis Sativa Linneu (maconha), substância de uso proscrito no Brasil e responsável pelos principais efeitos psicoativos desta substância”.

No que tange à autoria, em que pese a existência de indícios de que tenha ocorrido o fato conforme descrito na denúncia, maior parte dos relatos testemunhais não corroboram com a exordial acusatória.

Vejamos os seguintes depoimentos colhidos em juízo:

“[...] que a espingarda era sua; que era marido de FRANCINALVA, que a macinha era sua; que não vendia, apenas fumava, que pegava muito, que a espingarda servia para faixear; que possuía tal espingarda a aproximadamente 5 (cinco) meses, tendo comprado na feira de troca em Pocinhos, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais); que GAVIÃO é seu amigo; que foi dormir na sua casa e lá foi preso; que diz desconhecer